



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ricardo Nezinho (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 334/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 25 de maio de 2022

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 11, § 2º)

01-ELEIÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE SE REALIZARÁ NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 640, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO

(CE. art. 89, § 7º)

02-PROCESSO Nº 2084//2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 503/2021 - MENSAGEM Nº 68/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS, APENADOS E/OU SENTENCIADOS.

Parecer nº 1351/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: apresenta entendimento contrário ao veto total do Governador, não merecendo prosperar a argumentação do Poder Executivo em vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, I, II)

03-PROCESSO Nº 444/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2022.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE COMENDA IRMÃ DULCE A ASSOCIAÇÃO CATÓLICA SÃO VICENTE DE PAULO - FRATERNIDADE CASA DE RANQUINES.

Parecer nº 1362/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

04-PROCESSO Nº 216/2022

PROJETO DE LEI Nº 812/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA ANA.

Parecer nº 1363/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

05-PROCESSO Nº 266/2022

PROJETO DE LEI Nº 823/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO RENASCER.

Parecer nº 1364/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

06-PROCESSO Nº 765/2021

PROJETO DE LEI Nº 554/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADE PARA A VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19 PARA FUNCIONÁRIOS DAS CASAS LOTÉRIAS DE ALAGOAS.

Parecer nº 1023/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas em anexo.

Relator: Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1374/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 1871/2021

PROJETO DE LEI Nº 734/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A FISSURA LÁBIO-PALATINA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1207/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1372/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

08-PROCESSO Nº 717/2021

PROJETO DE LEI Nº 547/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DIGITAL DE VACINAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1181/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1375/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emenda.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1378/2021

PROJETO DE LEI Nº 414/2021.

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 898/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 993/2021: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1373/2022: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Ângela Garrote.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

10-PROCESSO Nº 312/2022

INDICAÇÃO Nº 1262/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE SEJA CONSTRUÍDA UMA ESCOLA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS, COMO MEDIDA DE GARANTIR O ACESSO Á EDUCAÇÃO A NÍVEL BÁSICO, FUNDAMENTAL E MÉDIO PARA OS CIDADÃOS.

11-PROCESSO Nº 462/2022

INDICAÇÃO Nº 1270/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE ALAGOAS - DER/AL, COM URGÊNCIA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE PROMOVER A VISTORIA TÉCNICA E EM SEGUIDA, A DEVIDA RESTAURAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA PONTE, LOCALIZADA NA REGIÃO DO BENTO MOREIRA NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL.

12-PROCESSO Nº 485/2022

INDICAÇÃO Nº 1273/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR NÚCLEOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE DA PESSOA IDOSA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DA REDE ESTADUAL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

13-PROCESSO Nº 530/2022

INDICAÇÃO Nº 1275/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CISP), NO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

14-PROCESSO Nº 669/2022

INDICAÇÃO Nº 1286/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA SOLICITAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE EFETIVO POLICIAL NA ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO AEROPORTO INTERNACIONAL ZUMBI DOS PALMARES.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, VI)

15-PROCESSO Nº 667/2022

REQUERIMENTO Nº 1023/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CRAIBAS, VOTOS DE CONGRATULAÇÕES PELA PASSAGEM DOS 40 ANOS DE SUA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA COMEMORADA NO DIA 23 DO CORRENTE MÊS E ANO.

16-PROCESSO Nº 725/2022

REQUERIMENTO Nº 1027/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA MARCADA UMA SESSÃO SOLENE NO DIA 26 DE AGOSTO, COM O OBJETIVO DE HOMENAGEAR COM A COMENDA DIVALDO SURUAGY, AO MÉDICO E PROFESSOR DR. EMBS DE ARAGÃO LISBOA, COM A MEDALHA DE MÉRITO MARCOS BERNARDES DE MELLO, AO AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SR. ANTÔNIO CARLOS LINS VASCO, E COM O TÍTULO DE CIDADÃO ALAGOANO, SR. RENATO LIMA DE OLIVEIRA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A SOCIEDADE ALAGOANA.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

17-PROCESSO Nº 164/2022

PROJETO DE LEI Nº 806/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO MISTA DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DO POVOADO ITIUBA - AMTAF DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1388/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

18-PROCESSO Nº 213/2022

PROJETO DE LEI Nº 811/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO DISTRITO TINGUI DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL.

Parecer nº 1383/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

19-PROCESSO Nº 265/2022

PROJETO DE LEI Nº 822/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LÉO LOUREIRO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO VIDA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL.

Parecer nº 1382/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

20-PROCESSO Nº 392/2022

PROJETO DE LEI Nº 861/2022.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA AO INSTITUTO ADOTE UM SORRISO-IAUS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Parecer nº 1387/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

21-PROCESSO Nº 2102/2021

PROJETO DE LEI Nº 769/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL GENTE QUE ENTENDE VOCÊ, NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL.

Parecer nº 1380/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 DE MAIO DE 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 675 DE 18 DE MAIO DE 2022.

Autor: Dep. Ronaldo Medeiros.

**CONCEDE A COMENDA DIVALDO SURUAGY À
SENHORA MARIA AMÉLIA CALHEIROS SANTOS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **COMENDA DIVALDO SURUAGY** à Senhora **MARIA AMÉLIA CALHEIROS SANTOS** pelos relevantes serviços prestados para a atividade pública no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 18 de maio de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 676, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Autor: Deputada Cibele Moura.


CONCEDE AO SENHOR NIVALDO BARBOSA JÚNIOR A MEDALHA DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA, EM RAZÃO DE SUA NOTORIEDADE JURÍDICA E DE SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE ALAGOANA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a **MEDALHA DE CIDADÃO BENEMÉRITO PONTES DE MIRANDA** ao Senhor **Nivaldo Barbosa Júnior**, em razão de sua notoriedade jurídica e dos seus relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, 18 de maio de 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ATO DO PRESIDENTE Nº 010/2022

Dispõe sobre a designação de Relator Especial.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, §4º do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993)

RESOLVE:

Art. 1º. Designar Relator Especial para o **PLO 760/2021 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** - Ementa: **RESERVA A PESSOAS NEGRAS 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, EXECUTIVA E LEGISLATIVA, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESA PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO GOVERNO DO ESTADOD DE ALAGOAS**, o Deputado Bruno Toledo, para que apresente parecer em substituição ao da Comissão.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 24 DE MAIO DE 2022.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1378/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 0101/20

Relator: Deputada Cibele Moura

O Projeto de Lei nº 269/2020 que “Dispõe sobre a criação do Programa Jovem Cidadão do Mundo, que visa ofertar Programas de Intercâmbio Internacional aos alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual, define critério para seleção dos estudantes nos programas e cria a Bolsa-Intercâmbio, e dá outras providências”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer sobre a emenda apresentada pelo deputado Cabo Beбето.

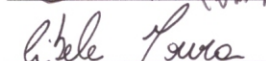
Foi apresentada a emenda supressiva nº 01 de autoria daquele parlamentar que pretende suprimir o inciso II do art. 2º do PL sob exame.

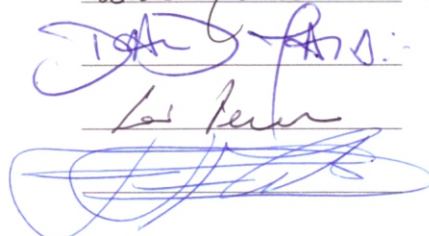
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifico que há óbices de natureza meritória a emenda supressiva nº 01, razão pela qual somos pela sua rejeição.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 17 de maio de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





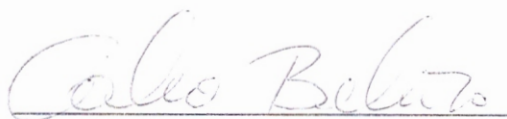
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 269/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

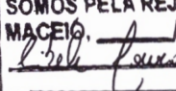
Art. 1º. Fica suprimido o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 269/2020.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE
DE 2022.



CABO BEBETO
Deputado Estadual

A 2ª COMISSÃO
Em 30 / 03 / 2022


PRESIDENTE

COMISSÃO
SOMOS PELA REJEIÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ, _____


PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA

Não se mostra razoável que alunos que tenham repetido o ano, conforme determinado no dispositivo aqui apontado, sejam discriminados e não tenham a oportunidade de realizar intercâmbio.

Alunos repetem o ano por diversas razões e a última pandemia pode e certamente trouxe prejuízo a muitos alunos que merecem essa oportunidade

Como não pode elencar todas as hipóteses de exceção à regra deste caso, necessária se faz a presente emenda para suprimir o dispositivo.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ___ de _____ de 2022.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1379/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 674/2022
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 910/2022, de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DO BOI - COOPERBOI

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

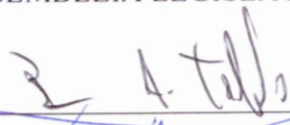
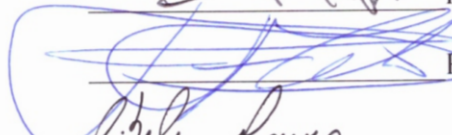
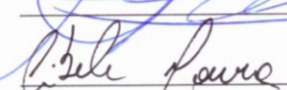
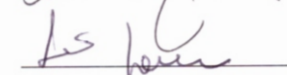
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2022.


PRESIDENTE

RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1380 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2102/2022

Relator: Deputado *Leão Loureiro*

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 769/2021, de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL GENTE QUE ENTENDE VOCÊ”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2022.

José de Medeiros Tavares PRESIDENTE

Leão Loureiro RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1381 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 162/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 804/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 804/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), que proíbe discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

Sendo assim, a nobre deputada justifica com base em disposições constitucionais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, a proposição legislativa ressalta a importância da sensibilização da sociedade sobre a necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 804/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

O referido projeto reafirma a proteção à dignidade da pessoa humana, bem como reafirmando direitos inalienáveis, indisponíveis e intangíveis presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, coadunando-se com os princípios do respeito à igualdade presente na Carta das Nações Unidas desde 1945.

Deste modo, no dia 12 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em visita realizada ao Brasil, delimitou cerca de 71 observações com o objetivo de dirimir as constantes violações aos direitos humanos. Salienta-se que, dentre as referidas observações, são recepcionadas pelo presente Projeto de Lei no que concerne os regulamentos discriminatórios, os efeitos discriminatórios sobre diferentes grupos de uma população no exercício de seus direitos e o combate às práticas discriminatórias em todos os níveis, em especial no que tange ao Poder Público alagoano.

Deste modo, no que tange o art. 5º, §3º da CRFB/88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, as disposições dos organismos internacionais recepcionados pelo diploma legal nacional são vinculantes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Constituição Federal recepciona liberdades a serem garantidas. Em consonância com o artigo 3º, I, da mencionada Carta Política, comprometeu-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária, abordando a temática da liberdade de uma forma mais ampla, sem deixar de pontuar como uma das finalidades da República Federativa do Brasil.

No que tange ao direito material, a sexualidade humana é demasiadamente subjetiva, insurgindo a necessidade de uma segurança jurídica, em observância a pluralidade que a sexualidade humana pode representar. Portanto, é imprescindível a proteção às minorias, frisando a dimensão dos mecanismos jurídicos que favoreçam à condição de minoria, havendo o devido amparo legal.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 804/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator Dep. Cibele Moura

PARECER Nº 1382 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 822, de 2022.

Autor (a): Deputado Leo Loureiro

Assunto: Considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Vida e Cidadania.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Vida e Cidadania. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 08/03/2022, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Leo Loureiro, que considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Vida e Cidadania.

A Associação Vida e Cidadania, com sede no município de Coruripe, desenvolve atendimento integral à criança e ao adolescente, atendendo as famílias dos beneficiários, atendendo em regime de abrigo, reivindicando junto as autoridades da área da saúde, além de reivindicar direitos e defender os interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes beneficiados pelas atividades da Associação Vida e Cidadania, sem qualquer distinção de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual ou credo.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)

x J P
v



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicite a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1385/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 858/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 566/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 566/2022, de autoria da Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), que institui a Política Estadual de atenção específica para a população em situação de rua, o comitê Pop Rua e dá outras providências.

Deste modo, o nobre deputado dispõe sobre a criação e instituição da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua e do Comitê Gestor Estadual Intersetorial da Política Nacional, instituída em dezembro de 2009, pelo Decreto nº 7053, visando a efetiva asserção desses direitos e a reflexão sobre os problemas e as violações da população em demasiada situação de vulnerabilidade social.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 566/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...)
XV - proteção à infância e à juventude;

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim sendo, o dispositivo legal acima elenca um conjunto básico de direitos fundamentais que são imprescindíveis para uma vida digna, definidos doutrinariamente como mínimo existencial. O tema foi tratado pela primeira vez no Brasil através da medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 45 MC/DF, determinando que o Estado deveria auxiliar o indivíduo que não possuísse meios para a sua subsistência, configurando-o como um direito subjetivo.

Além disso, a Constituição Federal recepciona tal direito, vejamos:

Art. 187. Constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

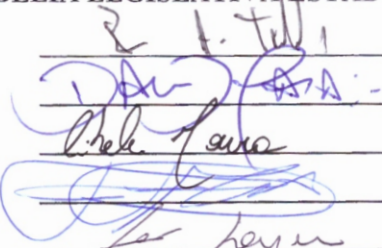
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

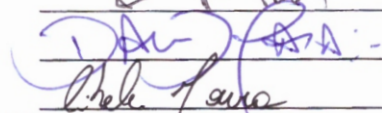
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 566/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.



PRESIDENTE


RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1386 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 257/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 819/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 819/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), que dispõe sobre a reserva de vagas, aos alunos da rede pública de ensino, para o primeiro emprego, nas empresas que recebem incentivos fiscais e locacionais por meio do programa de desenvolvimento integrado (PRODESIN) no Estado de Alagoas.

O presente projeto de lei visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas a todos aqueles sem experiência profissional que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada, com isto, estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidade para aqueles que vivem em Estado de vulnerabilidade econômica.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 819/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

*ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado
e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, a referida proposição legislativa versa sobre a proteção estatal a partir de incentivos aos jovens que almejam o primeiro emprego. Desta forma, em conformidade com o art. 1º, IV da CFRB/88, o direito ao trabalho é considerado um princípio fundamental do Estado democrático de Direito, consistindo, um relevante valor social a ser observado por todos os componentes da sociedade, bem como pelo Estado.

Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preceitua que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, bem como direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure uma existência dignidade na viabilização dos seus direitos sociais. A partir dos argumentos elencados acima, em virtude do atual cenário econômico e social, cada vez mais é difícil a inserção do jovem ao mercado de trabalho, na conquista do seu primeiro emprego, sendo a atual proposição legislativa demasiadamente necessária.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/2022.**

É o parecer.

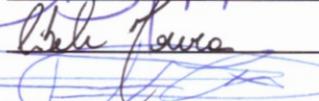
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.

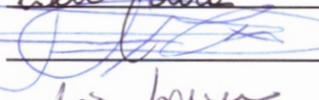


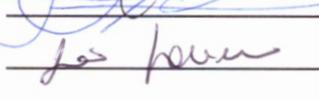
PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1392/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1305/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 636/2021, de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE FISIOTERAPEUTAS NAS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PRÓPRIA E CONVENIADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de tornar obrigatório a presença de fisioterapeutas nos materno-infantis e estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública estadual de saúde própria e conveniada no âmbito do Estado de Alagoas, no decorrer do pré-natal, durante o trabalho de parto e puerpério imediato.

Afirma o autor da matéria que é de competência da União, Estados e Municípios, legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672).

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 636/2021**

É o parecer.

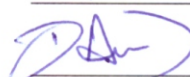
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, **17** de **MAIO** de 2022

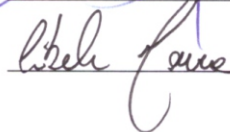


PRESIDENTE



RELATOR

 **PARA (CONTRA)**







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1393/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1640/2021

Relator: Deputado Bruno Toledo

1 - RELATÓRIO

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 688/2021, de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho, que “DISPÕE SOBRE AS FINALIDADES E AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, NA FORMA QUE MENCIONA”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o proponente a matéria inspira-se nos Princípios das Nações Unidas em prol das Pessoas Idosas dotados pela Resolução 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991.

É o relatório

II MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição institui as finalidades e as diretrizes da Política Estadual da Pessoa Idosa.

As pessoas idosas possuem necessidades distintas que carecem de políticas públicas específicas a sua condição etária e que assegurem à absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos fundamentais, como preconizado na Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).


III – CONCLUSÃO

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

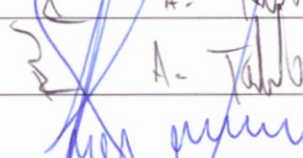
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 688/2021.

É o parecer.

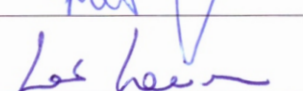
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio
de 2022.




A. TAVARES PRESIDENTE



A. TAVARES RELATOR



Lec. heur



JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1394/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº - 111/22

Relator: DEPUTADO Bruno Toledo

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 797/2022, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PADRE MARIVALDO DA CONCEIÇÃO.”

O presente Projeto objetiva homenagear o Reverendíssimo Padre Marivaldo pelos serviços prestados nas Paróquias onde desempenhou sua missão de representante da Igreja Católica, auxiliando a comunidade. Foi ordenado Sacerdote no dia 12 de outubro de 1994, na Diocese de Propriá no Estado de Sergipe. Foi Missionário na Diocese de Porto em Portugal, por 6 anos, regressando ao Brasil por conta do estado de saúde de seu pai.

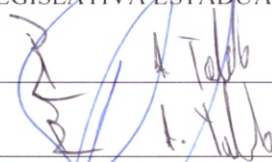
Em Alagoas iniciou suas atividades sacerdotais em Santana do Mundaú, onde ficou por seis meses, em seguida foi nomeado Administrador Paroquial na Paróquia de São José Operário, em Fernão Velho, Maceió/Al, onde tem desempenhado um excelente trabalho, muito preocupado não só com a vida espiritual, mas também com a vida social de seus paroquianos.


Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

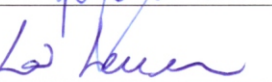
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de maio de 2022.



PRESIDENTE


RELATOR


Lauren

PRESIDENTE

RELATOR





J. M. T.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 1395/2022

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 566 de 2021 de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que institui a política estadual de atenção específica para a população em situação de rua e o comitê gestor estadual intersetorial da política nacional para a população em situação de rua - Comitê Pop Rua e dá outras providências.


A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta 9ª Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a instituição da política estadual de atenção específica para a população em situação de rua e o comitê gestor estadual intersetorial da política nacional para a população em situação de rua - Comitê Pop Rua, o que é bastante louvável.

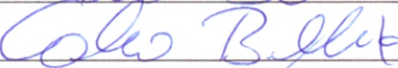
CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei 566/2021.

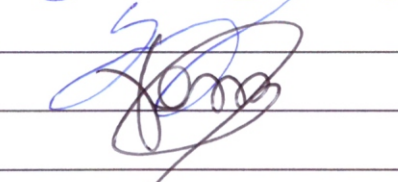
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ ²⁴ DE ^{maio} DE 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1396/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2108/2022

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 772/2022, de iniciativa da Deputada Cibele Moura, que “INSTITUI O DIA DO TRANSPORTADOR INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de instituir o Dia do Transportador Intermunicipal, a ser celebrado em todo o território alagoano, anualmente, em 28 de agosto.

Para a autora da matéria tal proposição visa homenagear esses profissionais do transporte que exercem um papel primordial para o


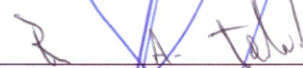
desenvolvimento do nosso estado, que possuem o compromisso de conduzir os cidadãos aos seus trabalhos, aos seus ambientes de de estudo e aos compromissos em geral, servindo, também, para leva-los de volta para casa, com segurança e conforto.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 772/2021**.

É o parecer.

24 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
de maio de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR
